

A . I. Nº - 933644-3/04
AUTUADO - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Não foram acatadas as alegações de nulidade da autuação, por não encontrar amparo no RPAF vigente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, foi lavrado em 01/04/04, para exigir imposto no valor de R\$2.985,73 acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão de diversas mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

O autuado afirma que ao adquirir açúcar para comercialização, não se preocupou com o documento fiscal, tendo em vista que, a mercadoria é enquadrada no regime de substituição tributária e já encerrara a fase de tributação.

Alega que quanto ao feijão mulatinho e fradinho, teve o cuidado de se fazer acompanhar das respectivas notas fiscais, as quais foram apresentadas ao preposto fiscal no momento da abordagem, que não as considerou sob alegação de que eram inidôneas, tendo apreendido as mercadorias e lavrado o Auto de Infração correspondente.

Assevera que de forma arbitrária constituiu a base de cálculo sem considerar os valores da Pauta Fiscal, e ainda, ter o preposto fiscal apurado a base de cálculo relativo a 1.420 Kg de feijão fradinho que é o dobro da quantidade de 710 quilos indicada no Termo de Apreensão.

Transcreve parte dos artigos 39 e 201 do Regulamento do ICMS relativo ao contribuinte, responsável solidário/transportadores, citado no enquadramento do Auto de Infração.

Da mesma forma, transcreve parte do artigo 938 que regula o arbitramento da base de cálculo, na fiscalização de trânsito de mercadorias aplicável em caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, a Pauta Fiscal no atacado, o preço corrente das mercadorias no mercado atacadista local, acrescido da margem de valor agregado, e ainda, que a aplicação da pauta fiscal nas operações com produtos agropecuários por produtor ou industrial ou por pessoa não inscrita no cadastro estadual.

Invoca a aplicação do artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN) de que o imposto só pode ser majorado por lei com respaldo no artigo 112 e garantias estabelecidas no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, contra a tributação exacerbada.

E por fim, requer a nulidade do auto de infração por apresentar vícios na sua formação, e que seja considerado o encerramento da tributação das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme disposto no artigo 356 do RICMS/97 e ainda, que seja utilizado a Pauta Fiscal para apuração da base de cálculo do imposto.

A autuante na informação fiscal à fl. 21, explica que o contribuinte inicialmente alega que a carga de feijão encontrava-se acobertada pela Nota Fiscal nº 1516 (fl. 14), sendo que as mercadorias constantes da mesma eram destinadas ao Sr. Risoberto Ribeiro dos Santos e não ao autuado Raimundo Jesus dos Santos, e ainda, que a citada nota acusa 8.400 Kg de Feijão Carioca e a apreensão se refere a 710 Kg de Feijão Fradinho e 3.870 Kg de Feijão Mulatinho.

Afirma que posteriormente o contribuinte fez juntada ao PAF das Notas Fiscais nºs 1416, 1404, 1460 e 1417 para acobertar o açúcar, mesmo tendo o contribuinte concordado inicialmente que transitavam desacompanhados de documento fiscal, e que, as notas apresentadas a posteriori são destinadas a contribuintes que não o autuado.

Quanto a base de cálculo, informa que o valor da Pauta Fiscal é utilizado nas primeiras operações de saída ocorridas do produtor ou fabricante, ficando nas demais operações subsequentes considerado o valor de mercado. Alega que o caput do artigo 73 do RICMS/97 deixa bem claro que a mesma poderá ser fixada quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação, fato que não ocorreu, conforme coleta de preços de mercado apresentado na fl. 05 do PAF.

Reconhece que na constituição da base de cálculo do Feijão Fradinho, a quantidade a ser considerada é de 600 kg para o tipo Prato Bom e 110 Kg para o tipo Padrão, tendo apresentado nas fls. 22 e 23 demonstrativo de débito corrigindo a base de cálculo que reduziu o valor do imposto de R\$2.985,73 para R\$2.918,22 que requer seja mantido a procedência do Auto de Infração.

A IFMT Metro através de AR constante da fl. 30 remeteu correspondência em 28/05/04 para o autuado tomar conhecimento dos documentos acostados pela autuante nas fls. 21 a 27, reabrindo prazo de dez dias para manifestar-se, não tendo havido nenhuma manifestação por parte do autuado.

VOTO

Diante das alegações defensivas e argumentos contrários do autuante verifico que:

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada na defesa, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade por não se enquadrar o pleito do contribuinte em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de circulação de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado anexou nas fls. 14 a 18, as Notas Fiscais nºs 1516, 1416, 1404, 1460 e 1417, por ocasião de sua peça defensiva, dizendo que no momento da abordagem pela fiscalização não apresentou nota fiscal relativo ao açúcar que transportava por entender que se tratava de produto com imposto antecipado que já tinha encerrado a fase de tributação e quanto ao feijão fradinho e mulatinho se fazia acompanhar de notas fiscais que não foram consideradas pela autuante.

No entanto, da análise dos referidos documentos fiscais, constato que o Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 04) acusa 71 fd de Feijão Fradinho de 10 Kg, totalizando 710 Kg e 129 fd de Feijão Mulatinho de 30 Kg, totalizando 3.870 Kg. Verifico que a única Nota Fiscal apresentada de nº 1516 (fl. 14) indica 280 fd de Feijão Carioca de 30 Kg que totaliza 8.400 Kg, marcas “Da Cozinha”; “Do Gordo” e “Extra”, quantidade essa, mais do que o dobro da mercadoria apreendida e com especificação diferente, ou seja, Feijão Carioca e não Mulatinho. E ainda, relativo ao Feijão Fradinho, não foram apresentados documentos que comprovem a sua origem.

Constata-se ainda, conforme acentuado pelo autuante, que a mercadoria constante da citada nota tem como destinatário o Sr. Risoberto Ribeiro dos Santos, sendo que as notas fiscais apresentadas dizem respeito a fornecedores distintos daqueles relativos às mercadorias apreendidas.

No que se refere a mercadoria açúcar, na defesa apresentada (fl. 11) o autuado informou que “não se preocupou com o acompanhamento das notas fiscais do açúcar” por ter sido informado que o produto tendo imposto antecipado já encerrara a fase de tributação. Porém, juntou na defesa as Notas Fiscais nºs 1416, 1404, 1460 e 1417. Constatou que todas notas fiscais indicam como destinatário o Sr. Claudeston Brito dos Santos e tendo as mercadorias sido apreendidas em 01/04/2004, verifica-se que as duas primeiras foram emitidas nos dias 29 e 26/02/2004, tendo decorrido mais de um mês antes da apreensão, logo, além de ter destinatário diverso, em se tratando de produto de alta rotatividade, fico convencido de que não se trata das mesmas mercadorias apreendidas que circulavam sem nota fiscal.

Quanto a constituição da base de cálculo, a autuante acatou os argumentos apresentados pelo autuado de que se trata de 710 kg de Feijão Fradinho e não 1.420 Kg como fizera constar no demonstrativo da fl. 03, adequando o novo demonstrativo das fls. 23 e 24 às quantidades registradas corretamente no Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 04), que tendo sido apresentado ao autuado conforme comunicação em AR das fls. 29 e 30, o mesmo não se manifestou.

Quanto a aplicação da Pauta Fiscal para apuração da base de cálculo, alegado pelo autuado, deixo de acatar, por ficar caracterizado que a operação não se tratava da primeira operação com produtores rurais. E ainda, que a coleta de preço apresentada na fl. 05, feita do preço corrente das mercadorias no mercado, está de acordo com o disposto no inciso V do art. 938 do RICMS/97, opção formulada pela fiscalização.

O autuado alegou que no momento da abordagem pela fiscalização, não se preocupou com a nota fiscal relativo ao açúcar que transportava por o mesmo se tratar de mercadoria sujeita a antecipação e que já havia encerrado a fase de tributação. Entendo que, não caberia exigência do ICMS das mercadorias, se comprovado que o imposto antecipado tivesse sido recolhido, o que não foi comprovado no caso presente. Tendo as mercadorias sido encontradas sem documentação fiscal de origem, é legal a exigência do imposto.

Ressalto, ainda, que ao ter sido flagrado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o autuado foi corretamente enquadrado como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97:

“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea”;

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência de R\$2.985,73 para R\$2.918,23, conforme demonstrativo elaborado pela autuante na fl. 24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 933644-3/04, lavrado contra **RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.918,23**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR